

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.648, DE 2017.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos automotores em decorrência de perda ou extravio em depósito público.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta os parágrafos 14, 15 e 16 ao artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para fixar presunção de perda ou extravio de veículo removido pela autoridade de trânsito quando, por culpa do órgão público ou do particular contratado para o serviço de guarda e depósito, o veículo não for restituído no prazo de um ano, contado do pagamento das multas, taxas e despesas (§ 15). Estabelece que, nesses casos, o proprietário poderá adquirir veículo novo, de mesma marca e modelo ou equivalente, com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (§ 14). Prevê, ainda, a restituição das taxas e despesas com remoção, estada e eventuais reparos realizados (§ 16).

O terceiro artigo do projeto esclarece que a isenção não prejudica a cobrança do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos mencionados e o pago no desembaraço

aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercosul.

O autor da proposição, Deputado Veneziano Vital do Rêgo, busca uma solução célere para o caso de perda e extravio de automóveis mantidos em pátio público. Apresenta a burocrática via a ser percorrida atualmente pelo proprietário nessa hipótese, com longa investigação administrativa, pleito judicial e espera na fila de precatórios, permanecendo todo esse período privado de seu veículo.

O projeto tramita em rito ordinário e em regime de apreciação conclusiva das comissões.

Escoou o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É nobre a finalidade da proposição apresentada. Por seus termos, se houver perda ou extravio de veículo removido para depósito como resultado de medida administrativa aplicada por agente da autoridade de trânsito, pode o proprietário optar por adquirir novo veículo com isenção de IPI, desde que preenchidas as seguintes condições: (1) verificação de culpa da Administração ou de seu contratado; (2) o transcurso de um ano após o pagamento de multas, taxas e despesas de remoção, sem que o veículo tenha sido restituído e (3) aquisição de veículo de mesma marca ou modelo que o recolhido.

Com efeito, a perda ou extravio de veículo automotor pode ensejar morosos procedimentos administrativos que visem a localizá-lo nos depósitos. E, de fato, o ressarcimento do proprietário provavelmente será precedido do ajuizamento de ação reparatória, com fase própria para a determinação do prejuízo causado (liquidação). Em seguida, o crédito apurado

pode ser incluído em lista de precatórios, regra de pagamento de créditos contra a Fazenda Pública (CF, art. 100).

A proposta ora analisada visa a promover a pronta reparação do prejuízo causado ou, ao menos, de parte dele. No entanto, importa esclarecer algumas dificuldades que podem decorrer da aprovação da proposição.

Uma das condições impostas para a referida isenção é a culpa da Administração ou de seu contratado. Em regra, a Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados a terceiros – é o que estabelece a Constituição (art. 37, § 6º) –, ou seja, independentemente de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia). A determinação da culpa é um elemento a alongar o procedimento administrativo e provavelmente daria ensejo à apuração judicial, o que não representaria ganho em termos de celeridade para o proprietário. Afinal, se houver necessidade de apurar a culpa meramente para obter isenção de IPI em valor inferior ao do veículo, mais proveitoso será propor, desde logo, a ação indenizatória.

Um dos motivos que pode ter inspirado o requisito da culpa da Administração é o fato de que o órgão responsável pelo recolhimento do veículo pode ser municipal, estadual ou federal, enquanto a isenção prevista correrá à conta da União, já que o IPI é um imposto federal. Aí se verifica a segunda questão delicada do projeto: pretende-se impor à União a responsabilidade por ato que, na maioria das vezes, é de outro ente da federação. Não nos parece adequada a adoção de semelhante medida, uma vez que se afasta do princípio geral de que o causador do dano é o responsável pela reparação, conforme se depreende dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Além disso, importante ressaltar que não há na proposta uma compensação da dívida da Fazenda Pública com a dívida do contribuinte porque não há identidade de partes, requisito da compensação de qualquer obrigação (Código Civil, art. 368).

E o que fazer caso o veículo seja localizado? Como não se trata de compensação, haveria a necessidade de restituir o veículo ao dono,

que seria beneficiado com acréscimo patrimonial injusto à custa da coletividade. Parece desarrazoada a criação de uma exceção à proibição do enriquecimento sem causa, vedado no artigo 884 do Código Civil.

Por fim, convém esclarecer que a condenação da Fazenda Pública transitada em julgado não impõe necessariamente ao proprietário do veículo perdido ou extraviado a espera na fila de precatórios, uma das preocupações do autor do projeto. A Constituição Federal autoriza a União, os Estados, o Distrito e os Municípios a definir em lei o valor das *requisições de pequeno valor* (RPV), montante limite para o pagamento de dívidas reconhecidas pelo Poder Judiciário sem a necessidade de expedição de precatórios. No Distrito Federal, podem ser pagos por meio de RPV créditos de até quarenta salários mínimos; no estado de São Paulo, cerca de R\$ 24 mil; no Rio de Janeiro, de vinte salários mínimos e, na Paraíba, de dez salários mínimos.

Ante o exposto, considerando a incompatibilidade da proposição com regras e princípios consagrados no ordenamento jurídico, bem como a ausência de vantagem considerável ao proprietário do veículo extraviado, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.648, de 2017.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator